

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
BANPARÀ

EDITAL DE CREDENCIAMENTO 002/2020

DEC MASTER SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº21.143.724/0001-64, com sede na AV.DOS HOLANDESES,3925 ED.TECH OFFICE SALA 211 telefone (98) 3235-3612 PONTA D'AREIA, na cidade de SÃO LUIS, estado do MARANHAO, por seu representante legal infra assinado, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

IDA ILEGALIDADE

Nobre pregoeiro, inicialmente cabe mencionar que a impugnante, possui mais de 10 anos no mercado de cobranças diversas, com recuperações de grandes valores.

Ocorre que o edital, vem restringido de maneira arbitrária a participação de outras empresas de recuperação de créditos, como as de títulos executivos (condomínios a exemplo), planos de saúde, recuperação de ativos de empresas públicas e outros.

Nota-se que o serviço ora proposto não trata-se de serviço único ou diferenciado, pois todos os tipos de cobrança exigem "réguas de cobranças, programas específicos, banco de dados e tecnologias como URA e outras".

Restringir desta forma, somente cria um nicho único, com poucas empresa que dificilmente irão entrar mais concorrentes, visto que a forma solicitada impossibilita uma maior concorrência e abertura serviços por empresas tão qualificadas ou até melhores que as que já fazem o mesmo serviço.

Vejamos o item atacado.

12.2.4 Qualificação Técnica:

12.2.4.1 A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de 01 (um) ou mais atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) emitido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da empresa interessada, que comprove(m) o exercício da atividade de cobrança extrajudicial de créditos oriundos exclusivamente de: Banco Comercial; Banco Múltiplo com Carteira Comercial ou Caixa Econômica; Bancos de Investimentos; Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento; Sociedades de Crédito Imobiliário; Sociedades de Arrendamento Mercantil; Companhias Hipotecárias; Associações de Poupança e Empréstimo e Instituição Securitizadora de Créditos Financeiros., que comprove(m) ter a proponente desempenhado, de forma satisfatória, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste credenciamento, comprovando a prestação de serviços de cobrança extrajudicial por período ininterruptos de no mínimo 12 (doze) meses, contendo, obrigatoriamente, os seguintes dados:

Nota-se que a licitação busca ser isonômica, a restringir tal participação somente fere e deixa um mercado único, impossibilitando qualquer empresa que não tenha um contrato com um banco ou financeira.

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da*

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Frisa-se que apesar de trata-se de uma empresa pública, com estatuto próprio, ele não deverá ser restritivo.

Vejamos o artigo 67, do estatuto de licitações do impugnado.

Artigo 67

Qualificação Técnica 1 – A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos: a) inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica; b) atestados de capacidade técnica profissional e operacional; c) comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e qualquer sorte de instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro; d) certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato; e) atestado de visita, quando justificada a necessidade

Importante frisar o que serviço principal é cobrança (recuperação de créditos), o tipo de recuperação que vem a mudar, pois se trata de créditos bancários, porém basta uma empresa de recuperação de ativos que comprove que possui capacidade técnica

e experiência em recuperação de valores através de call center e outros meios para atingir o objetivo da contratação.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para alterar o item 12.2.4(qualificação técnica),retirando a exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam oriundos **exclusivamente de: Banco Comercial; Banco Múltiplo com Carteira Comercial ou Caixa Econômica; Bancos de Investimentos; Sociedades de Credito, Financiamento e Investimento; Sociedades de Credito Imobiliário; Sociedades de Arrendamento Mercantil; Companhias Hipotecarias; Associações de Poupança e Empréstimo e Instituição Securitizadora de Créditos Financeiros,** permitindo outros atestados referente a cobranças extrajudiciais.

São Luís 09 de novembro de 2020



Eliana Cristina Matos Castro
Sócia